



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 131/2025

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4838/2025, que “*autoriza a capacitação em primeiros socorros para professores e profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado , que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público , vetá-lo-á total ou parcialmente , no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº4838/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o **Princípio da Separação dos Poderes**, pois **atribui e adentra em funcionalidades do Poder Executivo, e também delimita prazo ao Executivo** regulamentar a lei:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TEXTO QUE COMPROMETE O PL

Art. 1º: O artigo usa a expressão “autoriza”, mas na prática cria uma **obrigação futura** (pois vincula a posse e a atribuição de aulas à realização do curso), o que caracteriza ingerência em matéria de gestão de pessoal, de iniciativa privativa do Executivo (LOM/PVH, art. 65, § 1º, incisos IV e CE/RO, art. 39, § 1º, inciso II, d).

Art. 2º: A redação do artigo em que pese tratar de conteúdo técnico e pedagógico, **impõe obrigações à Administração** quanto ao formato e carga horária da política pública, sendo que tal disposição usurpa competência do Executivo, pois interfere em como o Poder Executivo Municipal deverá estruturar sua ação administrativa.

Art. 3º: Estabelece requisitos para quem deve ofertar o curso, citando Corpo de Bombeiros, SAMU. Além disso, o PL está **criando obrigação administrativa** sobre forma de contratação/partneria e sobre quem pode executar, sendo que tal matéria pertence à gestão administrativa do Executivo (LOM/PVH, art. 87, incisos VI e VII).

Art. 4º: O artigo gera **impacto orçamentário** para o Município, ainda que mencione parcerias. Nos termos do art. 113 do ADCT da CF e da LRF, normas que criam despesa precisam de estimativa de impacto financeiro. .

Art. 5º: Este artigo delimita prazo para o Executivo na figura da SEMED, regulamente a Lei, tal manobra não pode ser imposta, tendo em vista que o Superior Tribunal Federal – STF possui **firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.**

Art. 6º: Este artigo altera o **regime jurídico de servidores públicos municipais**, impondo condição para posse e exercício, portanto, trata-se de matéria privativa do Executivo (LOM/PVH, art. 65, § 1º, incisos III e IV e CE/RO, art. 39, § 1º, inciso II, b e d).

Frente ao exposto, ainda que o mérito da proposição seja louvável, a sua implementação pressupõe **violação ao Princípio da Separação dos Poderes** (CF/1988, arts. 2º), tendo em vista que a competência para esse tipo de matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois trata sobre a organização e funcionamento da Administração, bem como do regime jurídico dos servidores.

Além disso, destaca-se, que o legislador **obriga o Executivo a regulamentar a lei em prazo determinado**, o que **viola a autonomia administrativa** do Prefeito.

Consoante a isso o Superior Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela constitucionalidade de norma legislativa que **impõe prazo para regulamentação em relação às matérias afetas a sua iniciativa** (ADI 179 - STF).

Porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 39 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: ... II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;	Art. 65 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ... III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - criação, estruturação e atribuições das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

<p>b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;</p> <p>d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.</p>	<p>Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal:</p>
---	---

A par disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento no que diz respeito a invasão de competência e fixação de prazo ao Poder Executivo Municipal, vejamos:

PRECEDENTE TJ/RO (INVASÃO DE COMPETÊNCIA)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.087/2023. INCLUSÃO DE TEMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS NO ENSINO FUNDAMENTAL II. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.087/2023, que obriga os estabelecimentos de ensino do Município a incluírem, no conteúdo programático do ensino fundamental II, temas de prevenção de acidentes e primeiros socorros. Alegação de víncio formal por usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre diretrizes e bases da educação. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal n. 3.087/2023 viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização e funcionamento da administração pública. A norma municipal impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo na gestão da Secretaria Municipal de Educação, ao estabelecer conteúdo programático obrigatório, cronograma, convênios com terceiros e previsão de despesas, o que caracteriza afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme artigos 7º, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia. A imposição de prazo para implementação da lei interfere indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, garantido pelo art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual. IV. DISPOSITIVO E TESE. Pedido procedente. Tese de julgamento: É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A imposição de prazo para implementação de normas pelo Poder Legislativo configura indevida interferência na autonomia administrativa do Poder Executivo. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0812668-44.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 20/02/2025)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 4. A Lei Municipal n. 3.004/2022, embora busque garantir segurança aos profissionais da educação, estabelece obrigações concretas às unidades escolares, à Secretaria Municipal de Educação e a seus servidores, com previsão de condutas obrigatórias, protocolos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

administrativos, medidas disciplinares e alocação de recursos, configurando ingerência legislativa em matéria de gestão administrativa.⁵ O conteúdo normativo ultrapassa a formulação de diretrizes genéricas, impondo atos de execução administrativa, o que caracteriza afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado no STF (Tema 917), o qual admite a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar apenas quando não houver interferência na estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo. ⁶ A jurisprudência do STF (RE 1405319/SP) e do TJRO (ADI 0809053-80.2023.8.22.0000) confirma a inconstitucionalidade de normas de origem legislativa que imponham obrigações à Administração Pública local, em violação ao princípio da separação de poderes.⁷ A autonomia do Legislativo não autoriza a interferência direta na organização e funcionamento da Administração Pública, sendo inconstitucional norma que, sob pretexto de proteção de direitos sociais, usurpa competências do Executivo.⁸ I V. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido procedente.Tese de julgamento:⁹ 1. É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo. 2. A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal. 3. A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, "b", e 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", e 65, VII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0807458-12.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Aldemir de Oliveira, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 27/06/2025).

PRECEDENTE TJ/RO (FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO)

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.

Corrobando, o STF têm as seguintes jurisprudências acerca de invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

INVASÃO DE COMPETÊNCIA

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2

FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N°4838 /2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.'

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31